

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981**

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei, com fundamento nos incisos VI e VII do art. 23 e no art. 235 da Constituição, estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA e institui o Cadastro de Defesa Ambiental. (*Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.028, de 12/4/1990*)

---

Art. 17. Fica instituído, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA:

I - Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a consultoria técnica sobre problemas ecológicos e ambientais e à indústria e comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

II - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 7.804, de 18/7/1989*)

Art. 17-A. São estabelecidos os preços dos serviços e produtos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, a serem aplicados em âmbito nacional, conforme Anexo a esta Lei. (*Artigo acrescido pela Lei nº 9.960, de 28/1/2000*)

---

Art. 20. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 31 de agosto de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Mário David Andreazza

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998**

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º (VETADO)**

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

Art. 4º Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao resarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

---

---

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**PORTRARIA INTERMINISTERIAL N° 19, DE 29 DE JANEIRO DE 1981**  
*Revogada*

Considerando ser urgente e indispensável evitar a contaminação do ambiente por bifenil policlorados-PCB's (comercialmente conhecidos como Askarel, Aroclor, Clophen, Phenoclor, Kanechlor e outros), devido aos efeitos nocivos que esses compostos causam ao Homem e animais;

OS MINISTROS DE ESTADO DO INTERIOR, DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO e DAS MINAS E ENERGIA, no uso de suas atribuições, acolhendo proposta da Secretaria Especial do Meio Ambiente (SEMA), e de acordo com o que dispõem o Decreto nº 73.030, de 30 de outubro de 1973, o Decreto-lei nº 1413, de 14 de agosto de 1975 e o Decreto nº 76.389, de 03 de outubro de 1975;

Considerando que os mencionados compostos provocam males, como lesões dermatológicas acentuadas, alterações no fígado e rins, alterações morfológicas nos dentes á, alterações psíquicas, perda da libido, efeitos tetratogênicos e cancerígenos.

Considerando, ainda, os efeitos nefastos sobre o Homem e animais, de acordo com estudos realizados, por ocasião de contaminação acidental de alimentos com PCB's em alguns países;

**RESOLVEM BAIXAR AS SEGUINTE NORMAS:**

I - A partir da data da publicação desta Portaria, fica proibida, em todo Território Nacional, a implantação de processos que tenham como finalidade principal a produção de bifenil policlorados - PCB's.

II - Ficam proibidos, em todo Território Nacional, o uso e a comercialização de bifenil policlorados-PCB's, em todo estado, puro ou em mistura, em qualquer concentração ou estado físico, nos casos e prazos relacionados abaixo:

a) como fluído dielétrico nos transformadores novos, encomendados a partir de 06 (seis) meses da data da publicação da presente Portaria;  
b) como fluído dielétrico nos transformadores novos, encomendados a partir de 20 (vinte) meses da data da publicação desta Portaria;

c) como aditivo para tintas, plásticos, lubrificantes e óleo de corte, fabricados a partir de 12 (doze) meses da data da publicação desta Portaria;

d) em outras aplicações, que não as acima citadas, a partir de 24 (vinte e quatro) meses da data da publicação da presente Portaria.

III - Os equipamentos de sistema elétrico, em operação, que usam bifenil policlorados-PCB's, como fluído dielétrico, poderão continuar com este dielétrico, até que seja necessário o seu esvaziamento, após o que somente poderão ser preenchidos com outros que não contenha PCB's.

IV - As empresas usuárias de equipamentos elétricos deverão considerar, nas especificações de novos capacitadores de potências, a aquisição de equipamentos que não utilizem PCB's.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

V - Fica terminantemente proibido o despejo de bifenil policlorados-PCB's, ou produtos que contenham, quer direta ou indiretamente, nos cursos d'água ou locais expostos às intempéries.

VI - Cabe aos órgãos estaduais do meio ambiente a vigilância e fiscalização para o cumprimento das normas contidas nesta Portaria.

VII - A SEMA poderá estabelecer, através de Instruções Normativas, procedimentos e exigências referentes a esta Portaria.

VIII - A não observância das normas baixadas por esta portaria sujeitará os infratores às cominações previstas na legislação pertinente.

IX - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

MÁRIO DAVID ANDREAZZA

Ministro do Interior

JOÃO CAMILO PENNA

Ministro da Indústria e do Comércio

CESAR CALS DE OLIVEIRA FILHO

Ministro das Minas e Energia

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**RESOLUÇÃO/CONAMA/N.<sup>º</sup> 6, DE 15 DE JUNHO DE 1988**

*\*Revogada pela Resolução CONAMA nº 313, de 29 de outubro de 2002*

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do Artigo 89, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, inciso III, do Decreto nº 88.351, de 1º de junho de 1983, com a redação dada pelo Decreto nº 91.305, de 03 de junho de 1985 e

Considerando a ausência de informações sobre os tipos e destinos dos resíduos gerados no Parque Industrial do País;

Considerando a necessidade de dados precisos sobre os estoques de Bifenilas Policloradas - PCB'S e agrotóxicos fora de especificação ou de uso proibido no País;

Considerando que estes produtos podem apresentar características extremamente prejudiciais , à saúde humana e ao meio ambiente;

Considerando, ainda, que para a elaboração de diretrizes nacionais visando o controle dos resíduos perigosos, é essencial, à realização de um inventário dos resíduos industriais gerados e/ou existentes no País, RESOLVE:

Art. 1º - No processo de licenciamento ambiental de atividades industriais, os resíduos gerados dou existentes deverão ser objeto de controle específico.

Art. 2º- As indústrias geradoras de resíduos, enquadradas nos critérios abaixo, com orientação do órgão de controle ambiental do Estado ou da SEMA em caráter supletivo deverão, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação desta Resolução, ou a partir de 60 (sessenta) dias após a notificação, apresentar ao órgão ambiental competente, informações sobre a geração, características e destino final de seus resíduos, na forma definida no anexo I, desta Resolução:

I - indústrias metalúrgicas com mais de 100 (cem) funcionários;

II - indústrias químicas com mais de 50 (cinquenta) funcionários;

III- indústrias de qualquer tipo grupo 00 a 30) com mais de 500 (quinhentos) funcionários;

IV- indústrias que possuem sistemas de tratamento de água residuárias do processo industrial;

V- indústrias que gerem resíduos perigosos como tais definidos pelos órgãos ambientais competentes.

Parágrafo Único - O órgão ambiental competente terá o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de publicação desta Resolução, para emitir a notificação a que se refere o caput deste artigo.

Art. 3º - As entidades públicas e/ou privadas que possuam estoques agrotóxicos fora de condições de uso proibido, deverão apresentar ao órgão ambiental competente dentro de 90 (noventa) dias, a partir da publicação desta Resolução, o inventário destes estoques, na forma definida no Anexo I.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**Art. 4º** - As concessionárias de energia elétrica e empresas que possuam materiais e/ou equipamentos contaminados com Bifenilas Policloradas - PCB'S, bem como estoques e/ou equipamentos fora de uso, contendo óleos ascaréis, deverão apresentar ao órgão ambiental competente, dentro de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta Resolução, o inventário destes estoques, na forma definida no Anexo I.

**Art. 5º** - O não cumprimento do disposto nesta Resolução, acarretará aos infratores multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) OTN'S, aplicável em dobro nas reincidências, na forma do Artigo 14, da Lei nº 6.938/81 e no Artigo 37, do Decreto nº 88.351/83, complementado pelo Decreto nº 89.532/84.

**Art. 6º** - As penalidades aqui previstas serão aplicadas pelos órgãos ambientais, nas suas respectivas esferas de competência ressalvada a supletividade de ação do IBAMA, conforme previsto em Lei

**Art. 7º** - Estabelecer que o IBAMA e os órgãos estaduais, coordenadamente e nas áreas de suas competências, apresentem:

I - em até 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da publicação desta Resolução, diretrizes visando o controle da poluição por resíduos industriais, e em particular os perigosos;

II - em até 200 (duzentos) dias, programas estaduais, e em até 240 (duzentos e quarenta) dias, a partir da publicação desta Resolução, plano nacional, para gerenciamento de resíduos industriais.

**Parágrafo Único** - nas diretrizes dou planos previstos neste artigo serão estabelecidos os prazos e formas de atualização das informações alinhadas nesta Resolução.

**Art. 8º** - Quando a empresa geradora contratar a disposição de seus resíduos a outra pessoa física ou jurídica. esta deverá submeter o plano de disposição dos mesmos ao órgão ambiental competente.

**Art. 9º** - Os anexos de I a V, constituem parte integrante desta Resolução.

**Art. 10** - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

João Alves Filho

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**RESOLUÇÃO CONAMA Nº 313, DE 29 DE OUTUBRO DE 2002**

Dispõe sobre o Inventário Nacional de Resíduos Sólidos Industriais.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso de suas competências atribuídas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, anexo à Portaria nº 326, de 15 de dezembro de 1994145; e

Considerando a necessidade da elaboração de Programas Estaduais e do Plano Nacional para Gerenciamento de Resíduos Sólidos Industriais;

Considerando a ausência de informações precisas sobre a quantidade, os tipos e os destinos dos resíduos sólidos gerados no parque industrial do país;

Considerando que esses resíduos podem apresentar características prejudiciais à saúde humana e ao meio ambiente;

Considerando que para a elaboração de diretrizes nacionais visando o controle dos resíduos industriais é essencial a realização de um inventário dos resíduos industriais gerados e existentes no país;

Considerando que o Inventário Nacional de Resíduos Sólidos Industriais é um dos instrumentos de política de gestão de resíduos, resolve:

---

Art. 10. Fica revogada a Resolução CONAMA nº 6, de 15 de junho de 1988.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MÔNICA MARIA LIBÓRIO - Secretaria-Executiva do Conselho

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**RESOLUÇÃO CONAMA N° 23, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1996**

Dispõe sobre as definições e o tratamento a ser dado aos resíduos perigosos, conforme as normas adotadas pela Convenção da Basileia sobre o controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos perigosos e seu Depósito.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso de suas atribuições e competências que lhe são conferidas pelas Leis nº<sup>s</sup> 6.938, de 31 de agosto de 1981, 8.028, de 12 de abril de 1990, 8.490, de 19 de novembro de 1992<sup>137</sup>, pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno e,

Considerando os riscos reais e potenciais que a manipulação de resíduos pode acarretar à saúde e ao meio ambiente;

Considerando a necessidade de controlar e, em muitos casos, banir a entrada de resíduos, especialmente aqueles considerados perigosos, em nosso País;

Considerando que a Convenção de Basileia sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito, adotada sob a égide da Organização das Nações Unidas, concluída em Basileia, Suíça, em 22 de março de 1989, foi promulgada pelo Governo Brasileiro, através do Decreto nº 875, de 19 de julho de 1993, publicado no DOU do dia subsequente, e preconiza que o movimento transfronteiriço de resíduos perigosos e outros resíduos seja reduzido ao mínimo compatível com a administração ambientalmente saudável e eficaz desses resíduos e que seja efetuado de maneira a proteger a saúde humana e o meio ambiente dos efeitos adversos que possam resultar desse movimento;

Considerando que a referida Convenção reconhece plenamente que qualquer país que seja parte tem o direito soberano de proibir a entrada ou depósito de resíduos perigosos e outros resíduos estrangeiros em seu território;

Considerando, ainda, a Decisão II-12 da 2ª Reunião das Partes da Convenção de Basileia que proibiu, a partir de 25 de março de 1994, a movimentação transfronteiriça de resíduos perigosos para disposição final e proíbe, a partir de 31 de dezembro de 1997, os movimentos transfronteiriços de tais resíduos para operações de reciclagem ou recuperação provenientes de Estados membros para Estados não membros da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE (anexo 4), resolve:

Art. 1º Para efeito desta Resolução serão adotadas as seguintes definições:

a) Resíduos Perigosos - Classe I: são aqueles que se enquadrem em qualquer categoria contida nos anexos 1-A.a 1-C, a menos que não possuam quaisquer das características descritas no anexo 2, bem como aqueles que, embora não listados nos anexos citados, apresentem quaisquer das características descritas no anexo 2.

b) Resíduos Não Inertes - Classe II: são aqueles que não se classificam como resíduos perigosos, resíduos inertes ou outros resíduos, conforme definição das alíneas a, c e d, respectivamente,

.....  
.....

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**INSTRUÇÃO NORMATIVA SEMA/STC/CRS Nº 1, DE 10 DE JUNHO DE 1983**

Disciplina as condições de armazenamento e transporte de bifenilas policloradas (PCBs) e/ou resíduos contaminados com PCBs.

O Secretário Especial do Meio Ambiente, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo item "c", Artigo 4º, do Decreto nº 73.030, de 30 de outubro de 1973, considerando ainda o disposto no inciso VII da Portaria Interministerial nº 019, de 29 de janeiro de 1981,

**RESOLVE:**

Disciplinar as condições a serem observadas no manuseio, armazenamento e transporte de bifenilas policloradas (PCBs) e/ou resíduos contaminados com PCBs.

**1. OBJETIVO**

A execução das atividades de manuseio, armazenamento e transporte de bifenilas policloradas (PCBs) e/ou resíduos contaminados com PCBs reger-se-ão pelo disposto na presente Instrução Normativa e demais atos complementares a serem baixados por esta Secretaria.

**2. NORMAS E DOCUMENTOS COMPLEMENTARES**

Na apreciação desta Norma se faz necessário consultar:

- NBR 7500 - Simbologia para o Transporte, Armazenamento e Manuseio de Materiais;
- NBR 7501 - Terminologia para Transporte de Cargas Perigosas;
- NBR 7502 - Classificação para Transporte de Cargas Perigosas;
- NBR 7503 - Ficha de Emergência;
- NBR 7504 - Envelope para o Transporte de Cargas Perigosas;
- Portaria Interministerial nº 019, de 29 de janeiro de 1981 - MINTER/SEMA;
- Transporte de Produtos Perigosos
- Instituto Brasileiro de Petróleo.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

### **3. DEFINIÇÕES**

Para efeito desta Instrução Normativa adotar-se-ão as seguintes definições:

#### **3.1 - Bifenilas Policloradas (PCBs)**

Grupo de compostos com a seguinte estrutura geral onde pelo menos dois dos dez Z's representam átomos de cloro e os demais Z's podem representar um átomo de cloro ou um átomo de hidrogênio.

Os PCBs são conhecidos comercialmente como Askarel, Aroclor, Clophen, Phenoclor, Kaneclor, Piranol e outros.

Para efeito desta IN, os PCBs são classificados como substâncias tóxicas.

#### **3.2 - Manuseio**

Qualquer atividade onde PCBs ou seus componentes possam entrar em contato com seus operadores.

#### **3.3 - Armazenamento**

Ato ou efeito de guardar provisoriamente PCBs até posterior destinação final.

#### **3.4 - Transporte**

Ato ou efeito de transportar PCBs, quer seja por via rodoviária, ferroviária, marítima ou aérea.

#### **3.5 - Acidente**

É o ato de colocar PCBs em contato com pessoas e/ou meio ambiente.

#### **3.6 - Continente**

Qualquer recipiente ou componente usado para conter e/ou proteger o conteúdo.

### **4. MANUSEIO**

**4.1** - A atividade de manuseio de PCBs não deverá ser exercida por pessoas acometidas ou sujeitas à inflamação de garganta e brônquios, doenças crônicas dos órgãos internos, doenças infecciosas, eczemas e dermatites alérgicas, bem como pessoas que apresentam reações específicas.

**4.2** - No contato direto deve-se usar óculos de segurança ou protetor facial, luvas à base de acetato de polivinila (PVA) ou polietileno, botas ou sapatos com solado sintético e roupas protetoras (avental não absorvente descartável). Não devem ser usados equipamentos de proteção

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

individual à base de borracha. Os E.P.I.s (equipamentos de proteção individual) devem ser preservados para o manuseio exclusivo de PCBs. As roupas contaminadas não podem ser usadas novamente, devendo ser descartadas conforme item 5.1.

4.3 - O manuseio de equipamento e/ou continente que contenham PCBs a temperaturas elevadas (acima de 60º C) deve ser evitado.

4.4 - Em caso de manuseio acima de 60º C, devem ser usados, além dos E.P.I.s, já mencionados, máscara contra gases com filtro orgânico código B Norma DIN 3181 ou máscara autônoma.

4.5 - Não é recomendável comer, beber, fumar ou usar artigos de higiene pessoal nos locais onde se trabalha com PCBs.

4.6 - Após trabalhos com PCBs, antes de qualquer refeição e uso de instalações sanitárias, o rosto, mãos e braços devem ser lavados com água morna e sabão neutro. É desaconselhável o uso de solventes, detergentes ou abrasivos (areia, sabões especiais, etc.).

4.7 - Os equipamentos contendo PCBs devem ser manuseados e movimentados com cuidado a fim de evitar choques mecânicos que possam causar vazamentos. Os capacitores devem ser manuseados através das abas laterais e nunca pelas buchas. Os transformadores devem ser manuseados de acordo com as recomendações do fabricante.

4.8 - Não tomar equipamentos ou continentes para evitar derramamentos.

4.9 - Os equipamentos ou continentes devem ser movimentados, preferencialmente, através de empilhadeiras, guinchos, telhas ou caixas apropriadas e conduzidas por profissionais especializados em movimentação de carga.

4.10 - Os continentes ou equipamentos devem ser movimentados na posição vertical e amarrados para evitar tombamento.

4.11 - Quando os equipamentos forem movimentados por guinchos ou telhas devem ser utilizados "estropos", adequados, evitando-se o contato de cabo de aço ou corrente com bucha.

4.12 - Quando movimentados por empilhadeiras, os equipamentos devem ser dispostos sobre estrados e amarrados.

## **5. ARMAZENAMENTO**

5.1 - O armazenamento do material deverá ser em continentes que atendam as exigências desta IN ou do item 5.2.

5.2 - Os continentes para armazenagem deverão ser construídos em chapas nº 18, com as bordas especialmente seladas e deverão também, ser protegidos internamente por tinta epóxi,

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

polietileno ou galvanizados. Deverão ser facilmente identificados através do nome do material pintado no seu corpo e na tampa.

5.3 - A armazenagem de equipamentos danificados ou continentes contendo PCBs deverá ser feita em local que atenda às seguintes condições:

- a) ser bem ventilado;
- b) localizar-se distante de depósitos de alimentos, água potável, remédios e óleo isolante;
- c) ter cobertura de proteção contra chuva;
- d) ter piso falso de madeira sobre piso de cimento e caixa coletora para PCBs (vide Anexos A e B);
- e) ser sinalizado com placa de "Entrada Proibida" e
- f) ter afixado em local bem visível as instruções do Anexo D.

5.4 - Os equipamentos e/ou continentes contendo PCBs deverão ser armazenados verticalmente e amarrados para evitar tombamento.

5.5 - Todos os equipamentos e/ou contendo PCBs deverão ser vistoriados mensalmente verificando se há vazamentos.

5.6 - Em caso de incêndio, deve-se entrar no ambiente usando máscaras contra gases, com filtro orgânico código B Norma DIN 3181.

5.7 - Não poderão ser vendidos tambores ou outros continentes contaminados, nem utilizá-los para acondicionar outros produtos.

5.8 - Todo continente e equipamento que contiver PCBs deverá apresentar o rótulo de identificação conforme Anexo D.

5.9 - Os equipamentos danificados com vazamentos deverão ser colocados em sacos plásticos e estes em continentes cuja especificação encontra-se no item 5.1 e deverá Ter o rótulo de identificação conforme o Anexo D.

5.10 - Os transformadores danificados com vazamento deverão Ter seu óleo drenado e colocado em continentes de acordo com o item 5.2 desta IN.

5.11 - Os equipamentos em funcionamento deverão exibir em local visível as instruções contidas no Anexo D.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

5.12 - O responsável pelo local de armazenamento deverá manter um registro dos equipamentos e continentes armazenados no local. Deverão constar no registro as seguintes informações:

- a) data de entrega do equipamento ou continente;
- b) se for equipamento
  - . tipo (transformador, capacitor)
  - . quantidade de óleo contendo PCBs;

5.13 - Estas informações deverão ser encaminhadas anualmente ao órgão estadual de controle do meio ambiente.

## 6. TRANSPORTE

6.1 - O transporte de PCBs deverá ser realizado em continentes individuais hermeticamente fechados e que atendam todos os requisitos desta IN.

6.2 - O PCB não deverá ser transportado no mesmo veículo ou compartimento de veículo, com substâncias identificadas ou conhecidas como material alimentício para consumo humano ou animal e outros óleos isolantes.

6.3 - Caso seja caracterizada contaminação no veículo, o mesmo não poderá retornar ao serviço antes da descontaminação.

6.4 - Os continentes ou equipamentos deverão ser transportados verticalmente e adequadamente fixados.

6.5 - Deverá ser evitada a danificação das embalagens e etiquetas.

6.6 - Os continentes ou equipamentos deverão portar em local visível seu rótulo de risco (Anexo C) e seu rótulo de identificação (Anexo D).

6.7 - O transporte de PCBs deverá ainda obedecer as normas de transporte de cargas perigosas NBR 7503 e NBR 7504. O anexo "E" apresenta o modelo de preenchimento da Ficha de Emergência. (NBR 7503).

## 7. ACIDENTES

7.1 - Em caso de vazamento ou derramamento, o equipamento ou qualquer material contaminado deverá ser envolvido em sacos plásticos e, posteriormente, acondicionado em continentes. Para limpeza da área, deverão ser usados absorventes comuns (areia, serragem, estopa, etc), os quais também deverão ser acondicionados em sacos plásticos e em seguida em continentes (vide item 5.2).

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

7.1.1 - Nunca usar solventes como gasolina, thinner, detergentes, etc.

7.1.2 - Esses continentes deverão ser armazenados conforme item 5.

7.1.3 - Deverá ser evitado qualquer tipo de descarte: jogar no lixo, em esgotos, em rios ou lados, próximo a alimentos, abandonar e/ou enterrar.

7.2 - Em casos de contato com PCB e/ou seus vapores sugerem-se os seguintes procedimentos:

7.2.1 - Contato com a pele

Lavar com água morna e sabão neutro em abundância. Nunca usar solventes, detergentes ou abrasivos. Passar sobre a pele creme ou vaselina.

7.2.2 - Contato com os olhos

Lavar com água corrente em abundância ou, se possível, em solução de água boricada ou sal de cozinha a 1,5%.

7.2.3 - Aspiração

Respirar ar fresco. Na intoxicação aguda, efetuar respiração boca-a-boca e eventualmente usar máscara de oxigênio.

7.2.4 - Ingestão

Tomar 3 ml de vaselina líquida para cada quilo de peso da vítima. e tomar , em seguida, uma colher (de sopa) de sulfato de sódio diluído em 250 ml de água.

7.2.5 - Após as medidas dos itens anteriores, deve-se procurar assistência médica.

7.2.6 - A não observância das normas baixadas por esta IN sujeitará os infratores às cominações previstas na legislação pertinente.

Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**PORTRARIA GM Nº 204, DE 20 DE MAIO DE 1997**

*\*Vide Resolução nº 420, de 12 de fevereiro de 2004*

Aprova as Instruções Complementares aos Regulamentos dos Transportes Rodoviários e Ferroviários de Produtos Perigosos (as Instruções foram publicadas, na sua íntegra, no Suplemento ao Diário Oficial da União de n.º 98, de 26.05.1997).

(Substituída pela Resolução nº 420/ANTT)

O MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPORTES, INTERINO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 3º do Decreto nº 96.044, de 18 de maio de 1988, e no art. 2º do Decreto nº 98.973, de 21 de fevereiro de 1990, resolve:

I - Aprovar as anexas Instruções Complementares aos Regulamentos dos Transportes Rodoviários e Ferroviários de Produtos Perigosos.

II - Conceder os seguintes prazos para entrada em vigor das disposições referentes aos padrões de desempenho fixados para embalagens:

a) três anos para embalagens novas; e

b) cinco anos para embalagens já produzidas, ou que venham a sê-lo no prazo previsto na alínea anterior, e passíveis de reutilização.

III - Conceder prazo de dois anos, a partir da data de aprovação pelo Conselho Nacional de Trânsito, para entrada em vigor do programa de reciclagem periódica destinado a condutores de veículos automotores utilizados no transporte de produtos perigosos.

IV - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as Portarias nº 291, de 31 de maio de 1988, e nº 111, de 5 de março de 1990, e demais disposições em contrário.

ALCIDES JOSÉ SALDANHA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

**RESOLUÇÃO Nº 420, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2004**

Aprova as Instruções Complementares ao Regulamento do Transporte Terrestre de Produtos Perigosos.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições legais, fundamentada nos termos do Relatório DNO - 036/2004, de 11 de fevereiro de 2004 e CONSIDERANDO o disposto no art. 3º do Decreto nº 96.044, de 18 de maio de 1988, no art. 2º do Decreto nº 98.973, de 21 de fevereiro de 1990, os quais aprovam, respectivamente, os Regulamentos para o Transporte Rodoviário e Ferroviário de Produtos Perigosos;

CONSIDERANDO que a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, no art. 22, inciso VII, estabelece que “constitui esfera de atuação da ANTT o transporte de produtos perigosos em rodovias e ferrovias”;

CONSIDERANDO que a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, no art. 24, inciso XIV, determina que “cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuição geral, estabelecer padrões e normas técnicas complementares relativas às operações de transporte terrestre de produtos perigosos”;

CONSIDERANDO o disposto no PARECER/ANTT/PRG/FAB/nº 151-4.13/2003, de 15 de abril de 2003, que conclui ser atribuição da ANTT expedir atos complementares e as modificações de caráter técnico que se façam necessários para a permanente atualização dos Regulamentos e obtenção de níveis adequados de segurança no transporte desse tipo de carga;

CONSIDERANDO a necessidade de atualização das instruções complementares ao regulamento do transporte terrestre de produtos perigosos, tendo em vista a evolução técnica das normas e padrões praticados internacionalmente com base nas recomendações emanadas do Comitê de Peritos das Nações Unidas, no qual o Brasil integra como representante oficial;

CONSIDERANDO a Audiência Pública nº 008/2003, realizada no período de 15 de setembro a 10 de outubro de 2003; e

CONSIDERANDO a atribuição do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro de regulamentar e acompanhar os programas de avaliação da conformidade e fiscalização de embalagens, embalagens grandes, contentores intermediários para granéis (IBCs) e tanques portáteis, de acordo com o disposto nas Leis nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973 e nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, resolve:

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

Art. 1º Aprovar as anexas Instruções Complementares ao Regulamento do Transporte Terrestre de Produtos Perigosos.

Art. 2º Determinar o prazo de 8 (oito) meses, contados a partir da vigência desta Resolução, para exigência do cumprimento das disposições referentes à identificação das unidades de transporte, unidades de carga e dos volumes, alteradas por esta Resolução.

Art. 3º Determinar à Superintendência de Logística e Transporte Multimodal - SULOG que adote as providências para estabelecer Convênios de Cooperação, visando promover a fiscalização nos termos da presente Resolução.

Parágrafo único. Para fins de fiscalização será observado somente o disposto nesta Resolução.

Art. 4º Estabelecer que esta Resolução entre em vigor em 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação, substituindo as Portarias do Ministério dos Transportes de nº 261, de 11 de abril de 1989, de nº 204, de 20 de maio de 1997, de nº 409, de 12 de setembro de 1997, de nº 101, de 30 de março de 1998, de nº 402, de 09 de setembro de 1998, de nº 490, de 16 de novembro de 1998, de nº 342, de 11 de outubro de 2000, de nº 170, de 09 de maio de 2001 e de nº 254, de 10 de julho de 2001.

**JOSÉ ALEXANDRE N. RESENDE**  
Diretor-Geral